



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que decorreu o prazo legal da sentença de fl. ,sem o depósito da caução a título de honorários do administrador judicial, bem como sem a interposição de recursos. Em 20 de fevereiro de 2020. Eu, felipe buchpiguel, Estagiário Nível Superior.

CONCLUSÃO

Em 20 de fevereiro de 2020 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, Dr. MARCELO BARBOSA SACRAMONE. Eu, felipe buchpiguel, Estagiário Nível Superior.

SENTENÇA

Processo Digital nº:	0020557-09.2017.8.26.0100
Classe - Assunto	Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Inadimplemento
Requerente:	SUPER LAMINAÇÃO DE FERRO E AÇO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Falido (Passivo):	Soma Comércio de Tubos de Aço Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **MARCELO BARBOSA SACRAMONE**

Vistos.

Decretada a falência da empresa Requerida SOMA COMÉRCIO DE TUBOS DE AÇO LTDA foi nomeado como Administrador(a) Judicial, LASPRO CONSULTORES LTDA

Determinou-se, ainda, que o(a) Requerente fizesse depósito caução para garantia dos salários do(a) Administrador(a) Judicial nomeada, sob pena de encerramento da falência por ausência de pressuposto processual de existência e de validade.

O(a) credor(a) interessado(a) não fez o depósito determinado.

É o relatório.

Decido.

Ante o determinado, que não foi objeto de recurso, impõe-se o encerramento da falência, por ausência de pressuposto processual de existência e validade.

0020557-09.2017.8.26.0100 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

É dever da credora garantir a remuneração de um administrador judicial.

Ainda mais quando se tem em vista que se trata de pedido de falência com improvável arrecadação de bens, estando a devedora em local incerto e não sabido.

Esse também é o entendimento da E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

"Agravo de instrumento. Falência. Nomeação do advogado da requerente da quebra para o cargo de administrador judicial, devendo a requerente da falência, em caso de não aceitação do encargo, prestar caução em garantia da remuneração de outro administrador judicial. Lei nº 11.101/2005 que não previu a figura do "síndico dativo" ou do "administrador judicial dativo". Administrador que deve ser profissional idôneo, preferencialmente advogado. Adiantamento de despesas processuais pelo autor, a teor do art. 19 do CPC. Inviabilidade de se impor a outro advogado o ônus de exercer o encargo de administrador judicial sem uma garantia mínima de remuneração. Não é incompatível o patrocínio dos interesses do cliente requerente da falência e o exercício do cargo de administrador judicial, haja vista que a massa falida não se confunde com a sociedade falida, esta já representada por curador especial. Agravo improvido." (Agvlnst 994.09.299979-9, São Paulo, j . 26/01/2010, v.u., rel. Des. Pereira Calças).

Posto isso, **declaro encerrada a falência** de SOMA COMÉRCIO DE TUBOS DE subsistindo as suas obrigações na forma da lei (art. 158 da Lei 11.101/05).

Expeça-se o edital (art. 156, parágrafo único, da Lei 11.101/05) e as comunicações necessárias.

Oportunamente, ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA